

<b>Título:</b>	4.	Instituições financeiras e demais instituições regidas pela Lei nº 4.595, de 1964 (exceto cooperativas de crédito)
<b>Capítulo:</b>	3.	Constituição e autorização para funcionamento (exceto de sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, sociedades de crédito direto e sociedades de empréstimo entre pessoas)
<b>Seção:</b>	32.	Aspectos societários
<b>Subseção:</b>	90.	Atos constitutivos de sociedade limitada

---

1. A sociedade limitada constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, deverá mencionar, observado o Sisorf [4.3.32.50](#) (Código Civil, art. 997):
  - a) nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;
  - b) denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;
  - c) capital da sociedade, expresso em moeda corrente;
  - d) a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;
  - e) as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;
  - f) a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;
  - g) se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.
2. O contrato social não pode conter emendas, rasuras e entrelinhas (IN 38/2017, do DREI, Anexo II – Manual de Registro de Sociedade Limitada, item 1.2.2).
3. Nos instrumentos particulares, cujo texto deve ser grafado na cor preta ou azul, serão obedecidos os padrões de indelebilidade e nitidez para permitir sua reprografia, microfilmagem e/ou digitalização (IN 38/2017, do DREI, Anexo II – Manual de Registro de Sociedade Limitada, item 1.2.2).
4. O contrato social deve ser assinado por todos os sócios ou seus representantes legais e as folhas não assinadas, rubricadas. As assinaturas devem ser lançadas com a indicação do nome do signatário, por extenso, de forma legível, podendo ser substituído pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade. O reconhecimento de firma somente poderá ser exigido quando houver dúvida fundada de autenticidade (Lei nº 9.784/1999, art. 22, § 2º; IN 38/2017, do DREI, Anexo II – Manual de Registro de Sociedade Limitada, item 1.2.16; IN DREI 40/2017, art. 4º; Decreto 9.097/2017, art. 9º).

<b>Título:</b>	4. Instituições financeiras e demais instituições regidas pela Lei nº 4.595, de 1964 (exceto cooperativas de crédito)
<b>Capítulo:</b>	3. Constituição e autorização para funcionamento (exceto de sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, sociedades de crédito direto e sociedades de empréstimo entre pessoas)
<b>Seção:</b>	32. Aspectos societários
<b>Subseção:</b>	90. Atos constitutivos de sociedade limitada

---

5. Não há necessidade de assinaturas de testemunhas no fecho do contrato social (IN 38/2017, do DREI, Anexo II – Manual de Registro de Sociedade Limitada, item 1.2.5).
6. O contrato social de constituição deve conter o visto de advogado, com a indicação de seu nome por extenso e número de inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/1994, art. 1º, § 2º; IN 38/2017, do DREI, Anexo II – Manual de Registro de Sociedade Limitada, item 1.2.17).
7. Caso os administradores tenham sido designados em ato separado, devem ser observadas as formalidades legais e regulamentares pertinentes à reunião ou assembleia de sócios, conforme descrito no Sisorf [4.3.32.110](#).